



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947029 - SP (2024/0356236-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AUGUSTO EDUARDO ROSATI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, dos quais se possa extrair o perigo contemporâneo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. No caso, a determinação da medida de coação foi idoneamente fundamentada. O Magistrado destacou a gravidade concreta do tráfico, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos, além de condenação anterior do réu pela mesma conduta (processo em andamento). A motivação evidencia a periculosidade social do denunciado e o elevado risco de reiteração delitiva, justificando a segregação provisória para a garantia da ordem pública.
3. O postulante já responde a outra ação penal em liberdade, mas,

mesmo condenado por tráfico de drogas, voltou a ser autuado por idêntica conduta, o que revela contumácia delitiva e não recomenda a aplicação do art. 319 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947029 - SP (2024/0356236-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AUGUSTO EDUARDO ROSATI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, dos quais se se possa extrair o perigo contemporâneo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. No caso, a determinação da medida de coação foi idoneamente fundamentada. O Magistrado destacou a gravidade concreta do tráfico, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos, além de condenação anterior do réu pela mesma conduta (processo em andamento). A motivação evidencia a periculosidade social do denunciado e o elevado risco de reiteração delitiva, justificando a segregação provisória para a garantia da ordem pública.
3. O postulante já responde a outra ação penal em liberdade, mas,

mesmo condenado por tráfico de drogas, voltou a ser autuado por idêntica conduta, o que revela contumácia delitiva e não recomenda a aplicação do art. 319 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

AUGUSTO EDUARDO ROSATI DE SOUZA, segregado desde 10/8/2024 e denunciado por tráfico de drogas, agrava da decisão denegatória do habeas corpus.

O insurgente reitera, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, desproporcional ao caso em questão.

Pede ao colegiado a concessão da ordem, para a revogação ou a substituição da medida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Depreende-se dos autos que, no dia 10/8/2024, aproximadamente às 22h, durante patrulhamento de rotina, policiais militares

[...] depararam-se com o acusado atravessando a via: ao ver a viatura, mudou seu comportamento, numa atitude suspeita. Abordado na calçada, defronte ao estabelecimento comercial Tabacaria Bongada, em entrevista, disse que, dentro do estabelecimento [...] a ele pertencente, havia uma mochila preta, pendurada na parede dos fundos, contendo drogas (maconha) e dinheiro, sendo que a substância entorpecente se destinava à venda. Ingressaram no estabelecimento comercial e, no local referido pelo paciente, encontraram a mochila, em cujo interior havia 685,23g de maconha, sendo meio tijolo, 5 porções de aproximadamente 25g cada uma e 31 porções em papéletes, a

quantia de R\$ 568,00 e uma balança de precisão [...] (fl. 44, grifei).

O decreto de prisão preventiva foi assim motivado (fls. 36-41, destaquei):

[...] a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública [...]. No que tange a quantidade de drogas, verifica-se que foram apreendidas 37 porções de maconha com peso de 685,23 gramas. Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a periculosidade do réu é idônea para amparar a custódia cautelar de modo a assegurar a ordem pública. Ademais, no crime de tráfico, a periculosidade pode ser extraída da quantidade de droga apreendida com o réu. No caso dos autos, ressalto que a droga apreendida poderia ser fracionada em diversas porções, a evidenciar a periculosidade do indiciado, permitindo-se sua prisão preventiva em garantia da ordem pública.

[...]

Além disto, a periculosidade do réu também pode ser aferida por meio de seus antecedentes criminais, sendo que, no caso do indiciado, há registro de que foi condenado anteriormente por tráfico de entorpecente, estando o processo pendente de recurso junto aos tribunais superiores, conforme se verifica da certidão de fls. 21/22.

Em face disto, evidente que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam inteiramente inócuas no presente caso, estando presentes os pressupostos para a prisão preventiva (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal), pois a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, sendo a medida constritiva de liberdade necessária para se evitar a prática de novos delitos, e se justifica em face da periculosidade do agente, revelada tanto pela quantidade de entorpecentes, bem como pelos antecedentes infracionais do indiciado, indicando que, caso fique em liberdade, voltará a delinquir.

A respeito do tema, esta Corte reconhece que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, dos quais se possa extrair o perigo contemporâneo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Não se verifica a ilegalidade da medida, idoneamente fundamentada. No caso em apreço, o Magistrado destacou a gravidade **concreta** do tráfico,

evidenciada pela **elevada quantidade de entorpecentes apreendidos e pela condenação anterior do réu em razão de conduta** idêntica (processo em andamento, na fase recursal). Foi contextualizado o elevado risco de reiteração delitiva, o que evidencia a periculosidade social do réu e justifica, assim, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, pois a "quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública" (AgRg no RHC n. 193.038/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Ademais, a "preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024).

No mesmo sentido, cito o AgRg no HC n. 922.638/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Não se identifica a suficiência de medidas menos severas. O paciente já responde a outra ação penal em liberdade e foi condenado anteriormente, mas voltou a ser autuado por idêntica conduta, o que não recomenda a aplicação do art. 319 do CPP. Ressalto que, no HC n. 892.010/SP, esta Corte manteve sua condenação em outro processo, sem a incidência de causa de diminuição da pena.

Assim, há fundado receio de tráfico de drogas não ocasional e de contumácia delitiva. As "circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma

fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no RHC n. 192.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 947.029 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0356236-4

Número de Origem:

15007620220248260583 22301382024 22437466020248260000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO EDUARDO ROSATI DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO EDUARDO ROSATI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024